

REGULAMENTOS

TEMA: Horários de Funcionamento de Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços

REGULAMENTO MUNICIPAL SOBRE HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE VENDA AO PÚBLICO E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Edital n.º 43/2012/DAF

Aprovação: Deliberação da Assembleia Municipal, tomada em sessão de 30 de junho de 2012, sob proposta da Câmara Municipal, tomada em reunião de 11 de junho de 2012

Entrada em vigor: 2012/07/05

Legislação Habilitante: Artigo 241.º, da Constituição da República Portuguesa, artigo 64.º, n.º 6, alínea a), em conjugação com a alínea a), do n.º 2, do artigo 53.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, artigo 4.º, do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, e ulteriores alterações, Decreto-Lei n.º 48/2011, de 01 de abril

Alterações:

► **Aprovação da alteração:** Deliberação da Assembleia Municipal, tomada em sessão de 22 de setembro de 2012, sob proposta da Câmara Municipal, tomada em reunião de 10 de setembro de 2012 (Edital n.º 63/2012/DAF)



MUNICÍPIO DE VILA VERDE

REGULAMENTO MUNICIPAL SOBRE HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE VENDA AO PÚBLICO E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

PREÂMBULO

O Regulamento Municipal Sobre Horários de Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, em vigor no concelho de Vila Verde, foi elaborado ao abrigo do disposto no n.º 1, do artigo 4.º, do Decreto-lei n.º 48/96, de 15 de maio, que estabelece o regime dos horários de funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços, com a redação que lhe foi introduzida pelos Decretos-Lei n.ºs 126/96, de 10 de agosto, e 216/96, de 20 de novembro.

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 111/2010, de 15 de outubro, foi alterado o regime dos horários de funcionamento das grandes superfícies comerciais, localizadas, ou não, em centros comerciais, descentralizando a decisão de alargamento ou restrição dos limites horários nos Municípios, pela proximidade e conhecimento que estes têm da realidade, corrigindo distorções à concorrência e permitindo uma intervenção mais assertiva e planeada do poder local, perante a necessária harmonização dos interesses em presença, económicos, sociais e culturais

Posteriormente, no âmbito da iniciativa “*Licenciamento Zero*”, foi publicado o Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, que veio a introduzir alterações significativas ao regime dos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, ao eliminar licenças, autorizações, vistorias e condicionamentos prévios para atividades específicas, substituindo-os por ações de fiscalização, *a posteriori*, e mecanismos de responsabilização efetiva dos exploradores dos estabelecimentos.

O Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, comporta no seu clausulado uma profunda alteração ao modelo de controlo prévio em diversas áreas de intervenção por parte das Autarquias Locais.

Por um lado o citado diploma legal procura reduzir os encargos administrativos sobre os cidadãos e empresas, por via da eliminação de licenças, autorizações, vistorias e condicionamentos prévios para atividades específicas.

Reduzindo a incidência da atividade administrativa na fase do controlo prévio, o citado Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, prevê uma fiscalização *a posteriori*, e procede à criação de mecanismos de responsabilização efetiva de promotores.

Por outro lado, tal regime procede, ainda, à criação e disponibilização de um Balcão Único Eletrónico, onde é possível ao munícipe cumprir todos os atos e formalidades necessários para exercer uma atividade de serviços, com o objetivo de desmaterializar procedimentos e modernizar a relação da Administração Pública com os particulares.

Nestes termos, o citado Decreto-Lei n.º 48/2011, substitui o regime de licenciamento prévio constante no Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, em matéria de horários de funcionamento, passando o titular da exploração do estabelecimento, ou quem o represente, obrigado a proceder à mera comunicação prévia, no “Balcão do Empreendedor”, do horário de funcionamento, bem como das suas alterações.

Por força do novo regime legal, o horário de funcionamento de cada estabelecimento, as suas alterações e o respetivo mapa não estão sujeitos a licenciamento, a autorização, a autenticação, a validação, a certificação, a atos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer outro ato permissivo.

Nesta conformidade, por forma a garantir que o regime do “Licenciamento Zero” tenha uma plena e eficaz aplicação no plano municipal, torna-se necessário concretizar soluções para os procedimentos relativos ao licenciamento dos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, suas alterações e respetivo mapa, previstas no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, regulamentado pela Portaria n.º 239/2011, de 21 de junho, através da aprovação de um novo Regulamento Municipal, adaptado à referida alteração legislativa, adequado à realidade do comércio local, dos interesses dos consumidores e da atividade económica do concelho, sem descuidar o bem-estar e a proteção da segurança e da qualidade de vida dos munícipes.

Assim, ao abrigo das disposições previstas no artigo 241.º, da Constituição da República Portuguesa, no artigo 4.º, do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, e ulteriores alterações, nas alíneas a), do n.º 2, do artigo 53.º e na alínea a), do n.º 6, do artigo 64.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com redação dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, a Assembleia Municipal de Vila Verde, em sessão ordinária de 30 de Junho de 2012, sob proposta da Câmara Municipal, deliberou aprovar o presente Regulamento de Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais do Município de Vila Verde.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regulamento Municipal estabelece o regime dos horários de funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços, identificados no artigo seguinte, incluindo os estabelecimentos localizados em centros comerciais.

CAPÍTULO II

Regime de funcionamento dos estabelecimentos

Artigo 2.º

Classificação dos estabelecimentos

Para efeitos de fixação dos horários de funcionamento específicos, os estabelecimentos classificam-se nos seguintes grupos:

1. Estabelecimentos do 1.º grupo:

- a) Centros comerciais, hipermercados, supermercados, minimercados, mercearias, talhos, charcutarias, peixarias, frutarias e outros estabelecimentos de comércio de produtos alimentares;
- b) Drogarias e perfumarias;
- c) Lojas de vestuário, sapatarias, marroquinaria, retrosarias;
- d) Ourivesarias, relojoarias, estabelecimentos de compra de ouro, de prata, de jóias, e bazares;
- e) Lavandarias e tinturarias;
- f) Barbearias, cabeleireiros, esteticistas, institutos de beleza, *piercings* e tatuagens;
- g) Ginásios, academias e *health-clubs*;
- h) Estabelecimentos de mediação imobiliária;
- i) Estabelecimentos de venda de material de informática, musical, fotográfico e cinematográfico;
- j) Clubes de vídeo;
- k) Oficinas de reparação de calçado, móveis, electrodomésticos, veículos e recauchutagem de pneus;

- l) Antiquários;
- m) Estabelecimentos de venda de material óptico e oftálmico;
- n) Estabelecimentos de venda de materiais de construção, estabelecimentos de mobiliário, decoração e utilidades;
- o) Exposição e venda de veículos automóveis e respectivos acessórios;
- p) Papelarias, livrarias, floristas, estabelecimentos de venda de artesanato, artigos de interesse turístico, jornais, revistas e outros;
- q) Estabelecimentos de comércio de animais e ou alimentos e produtos para animais;
- r) Galerias de arte e exposições;
- s) Agências de viagens e ou aluguer de automóveis;
- t) Parafarmácias;
- u) Creches, jardins de infância, estabelecimentos de ensino e salas de estudo;
- v) Outros estabelecimentos afins ou equiparáveis aos referidos nas alíneas anteriores.

2. Estabelecimentos do 2.º grupo:

- a) Cafés, pastelarias, casas de chá;
- b) Padarias e estabelecimentos de venda de pão;
- c) Restaurantes e estabelecimentos de confecção de alimentos e venda para o exterior;
- d) Snack bares, self-services, cervejarias, marisqueiras, pizzarias, gelatarias;
- e) Ciber-cafés e *Lan-Houses*;
- f) Cinemas, teatros e outras casas de espectáculos;
- g) Outros estabelecimentos afins ou equiparáveis aos referidos nas alíneas anteriores.

3. Estabelecimentos do 3.º grupo:

- a) Bares e pubs;
- b) Boîtes e dancings;
- c) Discotecas;
- d) Salas de jogos;
- e) Outros estabelecimentos afins ou equiparáveis aos referidos nas alíneas anteriores.

4. Estabelecimentos do 4.º grupo:

- a) Farmácias;
- b) Postos de Abastecimento de combustível e estações de serviço;
- c) Estabelecimentos de hospedagem;

- d) Os estabelecimentos hoteleiros e complementares de alojamento turístico;
- e) Parques de campismo;
- f) Parques de estacionamento;
- g) Hospitais, centros médicos, de enfermagem e clínicos, com internamento;
- h) Hospitais e clínicas veterinárias com internamento;
- i) Lares de idosos;
- j) Agências Funerárias;
- k) Outros estabelecimentos afins ou equiparáveis aos referidos nas alíneas anteriores.

5. Integram o **5.º grupo** os estabelecimentos situados em centros comerciais, independentemente do tipo de atividade comercial prosseguida.

Artigo 3.º

Regime geral de funcionamento

1. Sem prejuízo do regime especial em vigor para atividades não especificadas no presente Regulamento, as entidades que explorem estabelecimentos abrangidos pelo mesmo diploma, consoante o grupo em que estejam incluídos, estão obrigadas ao cumprimento dos períodos de abertura e de encerramento que não ultrapassem os seguintes limites:

- a) **1.º grupo:** Entre as 6 e as 24 horas;
- b) **2.º grupo:** Entre as 6 e as 2 horas;
- c) **3.º grupo:**
 - i. Entre as 9 e as 2 horas, todos os dias da semana, os estabelecimentos classificados nas alíneas a), d), e e);
 - ii. Entre as 9 e as 4 horas, apenas aos fins de semana e vésperas de feriado, os estabelecimentos classificados nas alíneas b) e c);
- d) **4.º grupo:** Podem funcionar com carácter permanente, não sendo permitido às agências funerárias proceder ao transporte de cadáveres entre as 24 e as 6 horas, conforme prescreve o n.º 2, do art.10.º, do Decreto-Lei nº 41/2005 de 18 de fevereiro de 2005.
- e) **5.º grupo:** Entre as 6 e as 24 horas.

2. Podem os titulares da exploração dos estabelecimentos comerciais alterar os respetivos horários de funcionamento, dentro dos limites fixados no presente artigo, sendo-lhes aplicável nesta situação o procedimento de mera comunicação prévia, a submeter através do *Balcão do Empreendedor*.

Artigo 4.º

Interrupção e funcionamento

Os períodos de funcionamento estabelecidos nos termos deste Regulamento podem ser interrompidos para almoço e jantar, por tempo a fixar livremente pelos proprietários.

Artigo 5.º

Audição de entidades

1. O alargamento ou a restrição dos limites previstos no artigo 3.º, do presente Regulamento, está sujeito a audição prévia da Junta de Freguesia onde o estabelecimento se situa, sem prejuízo da autorização a conceder através da respetiva Assembleia de condóminos.

2. As entidades referidas no número anterior devem pronunciar-se no prazo de 20 dias úteis, a contar da data da receção do pedido de parecer.

3. A restrição do horário de funcionamento previsto pode ser solicitado pelo interessado, pela Junta de Freguesia onde o estabelecimento se situa, bem como pela Assembleia de condóminos.

Artigo 6.º

Regime excepcional para alargamento de horário

1. A Câmara Municipal, excepcionalmente, pode autorizar o alargamento dos limites fixados no artigo 3.º, do presente Regulamento, a vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas, em localidades em que os interesses de certas actividades profissionais, nomeadamente ligadas ao turismo o justifiquem, desde que nos estabelecimentos sejam observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Localização em zonas onde os interesses de determinadas actividades profissionais o justifiquem;
- b) Não afetem a segurança, a tranquilidade e o repouso dos cidadãos residentes;
- c) Não desrespeitem as características sócio-culturais e ambientais da zona, bem como as condições de circulação e de estacionamento;
- d) Considerar-se tal medida justificada face aos interesses dos consumidores, nomeadamente quando a mesma venha a suprir carências no abastecimento de bens ou de prestação de serviços, contribuir para a animação e revitalização do espaço urbano, e/ou novas necessidades de ofertas turísticas e novas formas de animação e revitalização dos espaços sob a sua jurisdição.

1.1. O alargamento do horário não pode ser concedido para os estabelecimentos que se encontrem instalados em zonas residenciais, ou em edifícios sujeitos ao regime de propriedade horizontal, exceto se a Junta de Freguesia, ou os restantes condóminos do edifício em causa,

respetivamente, concederem autorização, cumprido que seja o Regulamento Geral do Ruído, através de certificado emitido por entidade devidamente certificada.

1.2. A autorização prevista no n.º 1, do presente artigo pode ser objeto de revogação, a todo tempo, desde que se verifique a alteração dos fundamentos que determinaram o alargamento do horário.

Artigo 7.º

Regime excecional para restrição de horário

1. A Câmara Municipal pode restringir os limites fixados no artigo 3.º, do presente Regulamento, ouvidas as entidades referidas no n.º 1, do artigo 5.º, por sua iniciativa, ou pelo exercício do direito de petição dos cidadãos, a vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas, em casos devidamente justificados, que se prendam com razões de segurança ou de proteção da qualidade de vida dos cidadãos, designadamente no que respeita ao cumprimento das normas do Regulamento Geral do Ruído.

2. A decisão será sempre tomada com base nos princípios da proporcionalidade, adequação e prossecução do interesse público.

3. A ordem de restrição do horário de funcionamento, nos termos do presente artigo, é antecedida de audição do explorador do estabelecimento, que dispõe de 10 dias úteis, a contar da data da sua, para se pronunciar sobre o conteúdo da mesma.

4. Em sede de audiência dos interessados, poderá o explorador do estabelecimento, a expensas suas, realizar ensaios e medições acústicas, nos termos a definir pela Câmara Municipal, em conformidade com o disposto no Regulamento Geral do Ruído.

5. Verificando-se que, não obstante a restrição do horário de funcionamento do estabelecimento, a situação de incomodidade sonora persiste, compete à Câmara Municipal decidir no sentido de obrigar o seu explorador a proceder à insonorização devida, sob pena de encerramento do estabelecimento.

Artigo 8.º

Permanência e abastecimento

1. Os estabelecimentos abrangidos pelo presente Regulamento possuem quarenta e cinco minutos de tolerância para que possam ser concluídos os serviços prestados já iniciados, devendo, contudo, manter encerrada a porta do estabelecimento e não permitir o acesso a clientes após a hora fixada para o seu encerramento.

2. É permitida a abertura do estabelecimento antes do horário de funcionamento, para fins exclusivos de abastecimento e limpeza do estabelecimento.

Artigo 9.º

Estabelecimentos mistos

1. Tratando-se de estabelecimentos mistos ficam os mesmos sujeitos a um horário único, de acordo com a atividade principal exercida.

2. O horário de funcionamento dos centros comerciais deverá integrar o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais neles situados.

Artigo 10.º

Esplanadas

1. O horário de funcionamento das esplanadas terá como limite máximo o horário de funcionamento dos respetivos estabelecimentos.

2. As esplanadas de estabelecimentos que se encontrem instalados em zonas predominantemente residenciais ou em edifícios sujeitos ao regime de propriedade horizontal, não podem funcionar para além das 24 horas, exceto se a Junta de Freguesia, ou os restantes condóminos do edifício em causa, respetivamente, concederem, autorização para o alargamento do horário, caso em que terão como limite máximo o horário de funcionamento dos respetivos estabelecimentos comerciais.

3. A Câmara Municipal pode restringir o horário de funcionamento das esplanadas, nos termos do disposto no artigo 7.º, do presente Regulamento.

CAPÍTULO III

Mapa de horário

Artigo 11.º

Mera Comunicação prévia

1. O titular da exploração do estabelecimento, ou quem o represente, deve proceder à mera comunicação prévia do horário de funcionamento, bem como das suas alterações, de harmonia com a legislação em vigor, preenchendo um formulário eletrónico através do *Balcão do Empreendedor*, devendo fazê-lo em simultâneo com a mera comunicação prévia de abertura no caso de se tratar de um estabelecimento de restauração ou de bebidas, comércio de produtos alimentares, de prestação de serviços com riscos para a saúde e segurança das pessoas.

2. A mera comunicação prévia consiste numa declaração que permite ao interessado proceder de imediato à abertura do estabelecimento de acordo com o horário declarado, após o pagamento da taxa devida.

3. A mera comunicação prévia do horário de funcionamento, realizada aquando da mera comunicação prévia de abertura, dos estabelecimentos sujeitos ao regime de instalação e funcionamento previsto no artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, deve obedecer ao disposto no n.º 1, do artigo 2.º, da Portaria n.º 239/2011, de 21 de junho.

4. A mera comunicação prévia da alteração do horário de funcionamento dos estabelecimentos sujeitos ao regime de instalação e funcionamento previsto no artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, deve conter os seguintes elementos:

- a) Identificação do titular da exploração do estabelecimento, com menção do nome ou firma;
- b) Endereço da sede da pessoa coletiva ou do empresário em nome individual;
- c) Endereço do estabelecimento e respetivo nome ou insígnia;
- d) Declaração do titular de exploração do estabelecimento de que tomou conhecimento das obrigações decorrentes da legislação identificada no anexo III do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril;
- e) Código de acesso à certidão permanente do registo comercial, caso se trate de pessoa coletiva;
- f) Autorização de consulta da declaração de início ou de alteração de atividade, caso se trate de pessoa singular;
- g) Horário de funcionamento.

5. A mera comunicação prévia do horário de funcionamento, e suas alterações, dos estabelecimentos não sujeitos ao regime de instalação e funcionamento previsto no artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, devem conter os elementos referidos no número anterior.

Artigo 12.º

Publicidade

Em cada estabelecimento comercial deve estar afixado o mapa de horário de funcionamento, em lugar bem visível do exterior, o qual deve especificar, de forma legível, as horas de abertura e de encerramento diário, bem como a referência aos períodos de encerramento temporário e de descanso semanal.

Artigo 13.º

Encerramento do estabelecimento

Aquando do encerramento do estabelecimento, o titular da exploração deve preencher o formulário eletrónico de comunicação no *Balcão do Empreendedor*, a efetuar no período de 60 dias, após o encerramento.

Artigo 14.º

Taxas

Pela prática dos atos referidos no presente Regulamento são devidas as taxas fixadas no Regulamento Municipal de Liquidação e Cobrança de Taxas Municipais em vigor no Município de Vila Verde, e divulgadas no *Balcão do Empreendedor*.

CAPÍTULO IV

Fiscalização e sanções

Artigo 15.º

Fiscalização

Sem prejuízo das competências legalmente atribuídas a outras entidades, compete ao Presidente da Câmara Municipal, através da fiscalização municipal, a verificação do cumprimento do presente Regulamento.

Artigo 16.º

Contraordenação

1. Constitui contraordenação punível com coima:

- a) A falta de mera comunicação prévia do horário de funcionamento e suas alterações, bem como a falta de afixação do mapa de horário de funcionamento, em violação do disposto nos artigos anteriores, constitui contraordenação e é punível com coima graduada de €150 até ao máximo de €450, no caso de pessoas singulares, e de €450 até €1.500, no caso de pessoas coletivas, nos termos do preceituado na alínea a), do n.º 2, do artigo 5.º, do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio e ulteriores alterações.
- b) O funcionamento fora dos horários estabelecidos no presente Regulamento constitui contraordenação e é punível com coima graduada de €250 até ao máximo de €3.740, no caso de pessoas singulares, e de €2.500 até €25.000, no caso de pessoas coletivas, nos termos do preceituado na alínea b), do n.º 2, do artigo 5.º, do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio e ulteriores alterações.

2. A competência para a instrução dos processos de contraordenação, bem como para a aplicação das coimas e sanções acessórias, pertence ao Presidente da Câmara Municipal, revertendo as receitas provenientes da sua aplicação para o Município de Vila Verde.

Artigo 17.º

Sanções acessórias

As contraordenações previstas no artigo anterior podem ainda determinar, quando a gravidade da infração o justifique, a aplicação da sanção acessória de encerramento do estabelecimento durante um período não inferior a três meses e não superior a dois anos.

Artigo 18.º

Casos omissos

Os casos omissos no presente Regulamento são resolvidos por despacho do Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 19.º

Disposição transitória

Os exploradores dos estabelecimentos cujos horários de funcionamento foram aprovados, pela Câmara Municipal, em data anterior à entrada em vigor do presente Regulamento, que não respeitem o disposto no presente Regulamento, dispõem de quarenta e cinco dias úteis para conformarem os respetivos horários de funcionamento com os limites previstos neste diploma, ou para requererem à Câmara Municipal o seu alargamento, de acordo com os procedimentos legais em vigor.

Artigo 20.º

Delegação de competências

1. As competências atribuídas pelo presente Regulamento à Câmara Municipal podem ser delegadas no Presidente da Câmara, com faculdade de subdelegação.
2. As competências atribuídas ao Presidente da Câmara Municipal podem ser delegadas nos Vereadores, com possibilidade de subdelegação.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia imediato à sua publicação, através de edital afixado nos lugares de estilo, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 91.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro.